



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4625, Crato-CE - E-mail: crato.lcrime@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0031257-31.2013.8.06.0071**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes de Trânsito**
 Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Otho Lourenço**

Vistos, etc.

O Ministério Público ofertou denúncia contra Otho Lourenço, qualificado nos autos, acusando-o pela prática da conduta delituosa tipificada no Art. 306 do CTB, fato ocorrido em 13/04/2013. O denunciado teria sido flagrado dirigindo veículo Mercedes Bens L.1620, na Av. Tomas Osterne de Alencar, Bairro Seminário, neste município, com claros sintomas de embriaguez.

A denúncia foi recebida em 07/06/2013 (fls.40).

O réu foi citado (fls. 60) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.63/74.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o poder punitivo estatal resta prejudicado pela ocorrência da prescrição propriamente dita. Vale registrar que o instituto da prescrição justifica-se pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão do crime em razão do tempo decorrido, o que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme causado pela infração penal.

Assim, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa e a intercorrente, cabe analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, espécie incidente no presente caso.

Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em abstrato, tomando-se por base a pena máxima individual de cada tipo penal respectivo, haja vista que se trata da análise de prescrição antes da sentença penal, na forma do art.109, caput, do Código Penal.

No presente caso, vê-se que a conduta penal do Art. 306 do CTB tem pena máxima de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Crato

1ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4625, Crato-CE - E-mail: crato.1crime@tjce.jus.br

03 (três) anos, dessa forma, prescreve no prazo de em 08(quatro) anos, nos termos do art.109, IV, do CP.

Acontece que a denúncia foi recebida em 07/06/2013 (fls.40), sendo o último marco interruptivo da prescrição. Dessa forma, decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, incidindo ao caso o instituto da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita.

Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de **Otho Lourenço**, pela prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, relativamente à imputação da prática delituosa prevista no Art. 306 do CTB.

Extinta a punibilidade pela prescrição punitiva, determino a devolução ao réu do valor recolhido a título de fiança criminal, desde que comprovado o seu pagamento (art.337, do CPP).

Sem custas.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.

EXPEDIENTES: Ciência ao Ministério Público e ao advogado do réu, via DJe.

Crato/CE, 17 de março de 2022.

João Pimentel Brito
Juiz de Direito